



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001981/2004-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.363 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente RICARDO ALVES DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inexistindo comprovação do recolhimento antecipado sobre os fatos geradores e fundamentação legal lançada de ofício, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 173, I do CTN.

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 524/548) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 513/519), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 11/15), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente

intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A apresentação de provas cuja análise não corrobora com razoável grau de certeza a alegação de que os depósitos pertencem a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, não é suficiente para elidir a presunção regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos ano-calendário 1998, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo Verificação Fiscal de e-fls. 5/8 e demonstrativos de e-fls. 9/10.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 54.909,98, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 144.193,60.

De posse dos extratos bancários da conta mantida pelo fiscalizado junto à instituição Banco do Brasil S/A, ag. 1475, c/c 2518-X, enviados à autoridade tributária em decorrência de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Moji-Mirim/SP nos autos do processo n.º 515/97, a fiscalização intimou o contribuinte a justificar a origem dos depósitos bancários efetuados em 1998 conforme planilhas anexadas à solicitação fiscal.

Em resposta, o intimado, por meio de carta, alegou que os recursos pertenciam à empresa Ram Imp. E Exp. Ltda, da qual é sócio -cotista, sendo produto da venda de laranjas a terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2011 (e-fl.523), o contribuinte interpôs em 18/11/2011 recurso voluntário (e-fls. 524/548), no qual alega em síntese:

- decadência do crédito lançado pela regra do inciso I do art. 173 do CTN;
- decadência operada no curso do processo fiscal pela art. 24 da lei 11.457/2007;
- que a simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda;
- que o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, fere o princípio da segurança jurídica;
- que o recorrente demonstrou, com a juntada de documentos hábeis, que os valores que transitaram por sua conta corrente foram advindos de negócios de sua empresa RAM Imp. e Exp. Ltda., e que os valores não se consolidaram em renda, mas sim serviram para cumprir com os compromissos advindos da referida empresa e seus compromissos contratuais;

- que pode ter havido confusão patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica, mas ainda assim, tal fato não implica em acúmulo de renda passível de tributação, sendo necessário que o Fisco traga outros elementos suficientes para justificar a autuação;

- que a multa de 75% aplicada ao recorrente se reveste de caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória e ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na Súmula Carf n.º 02.

Súmula CARF n.º 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Decadência de Prescrição

Sustenta o recorrente em seu recurso, que o crédito lançado estaria decaído pela regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

Ressalte-se que embora se trate de questão não ventilada na Impugnação apresentada pelo contribuinte, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se esclarecer que, nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp n.º 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja ementa encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Ademais, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF n.º 38, in verbis:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No caso concreto, pelo exame da DIRPF de e-fls. 23/25, verifica-se que não houve antecipação de pagamento, devendo ser aplicado, para efeitos da contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, como o prazo decadencial referente ao ano calendário 1998 teve início em 01/01/2000, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a ciência do Auto de Infração foi realizada em 04/05/2004 (e-fls. 11), não há que se falar em decadência com base no art. 173, I, do CTN.

Para além do exposto, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Também não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo.

É esse é o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições,

defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIACÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão n.º 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF n.º 11, in verbis:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 05/08, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf n.º 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte não logrou êxito em comprovar os depósitos bancários por meio dos documentos apresentados:

Intimado em 11/09/03 e 28/11/03 para justificar a origem dos depósitos bancários efetuados em 1998 (para os A.C.n de 1999-2000 foi concedida prorrogação de prazo), conforme planilhas anexas à solicitação fiscal, o contribuinte, através de carta datada de 15/12/03, alega que os recursos depositados no Banco do Brasil na conta acima mencionada no A.C.. de 1998 pertenciam a empresa Ram Imp. e Exp. Ltda., CNPJ 74.212.960/0001-51, da qual é sócio-cotista, sendo produto da venda de laranjas a terceiros.

Contudo, através de exames documentais relativos à operação de compra e venda de laranjas, constatamos a existência de contrato de fornecimento para o ano de 1998 de frutas cítricas (laranjas) firmado em 05/01/98 (doc.anexo) entre o contribuinte e terceiro adquirente dos referidos produtos, a saber, Luiz Carlos Alves da Silva, inscrito no CPF sob o no. 054.042.928-73.

Assim sendo, o fornecimento dos produtos em questão era efetuado, conforme contrato, pelo contribuinte em apreço e não pela Ram Imp. e Exp. Ltda. ao adquirente Luiz Carlos, sendo o numerário da venda dos produtos sido depositado na conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil.

Por conseguinte, competia ao contribuinte, a teor do disposto no art. 42 e parágrafos da Lei 9.430/96, comprovar a origem dos depósitos bancários especificados nos termos fiscais datados de 11/09/03 e 28/11/03, não logrando até a presente data fazê-lo.

O contribuinte alega que os valores que transitaram por sua conta corrente foram advindos de negócios de sua empresa RAM Imp. e Exp. Ltda. Para comprovar o alegado apresentou os documentos de e-fls. 29/502.

A decisão recorrida assim se manifesta quanto aos documentos apresentados:

No caso que se examina, o impugnante pretende afastar a presunção de omissão de rendimentos sustentando que a movimentação bancária espelhada nos extratos bancários pertence à empresa RAM Imp. e Exp. Ltda., da qual é sócio.

Contudo, embora diversos documentos apresentados, notadamente as notas fiscais de venda de fls.31/115, os registros contábeis de fis382/409 e a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica -DIPJ - de fls. 179/222 apresentem dados que se encontram em consonância com os depósitos perquiridos, os documentos que os demonstram não se revestem de plena credibilidade e certeza, como se verá a seguir.

As notas fiscais de venda apresentam claros sinais de rasuras na identificação do destinatário da mercadoria. Pode-se perceber que os dados de Luis Alves Carlos da Silva foram sobrepostos aos de outro destinatário, que, conforme se verifica nitidamente na nota fiscal de fl 89, era Orlando Alves de Menezes.

Cabe observar que Luis Carlos da Silva consta como COMPRADOR no Contrato de Compra e Venda de Frutas Cítricas de fls. 22/24, no qual se baseou o autuante para descaracterizar a alegação de que as operações de venda eram celebradas pela empresa Ram, pois o VENDEDOR constante nesse documento é o ora interessado.

Por outro lado, a DIPJ foi apresentada em 06/01/2004, quando já se encontrava em andamento a ação fiscal em tela.

Verifica-se, ainda, que o preço unitário das caixas de laranjas constante nas notas fiscais é de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos), bastante superior ao constante nos relatórios denominados gestão de frutas emitidos pela empresa CITRUS S/A, tendo como fornecedor Luis Carlos Alves da Silva, cujos preços variam entre R\$0,70 e R\$4,00.

Como se vê, da análise conjunta dos documentos apresentados pelo interessado não se extrai com razoável grau de convicção que lhe assiste razão.

Destarte, tendo em vista que a presunção de omissão de rendimentos foi regularmente estabelecida e, não tendo o contribuinte logrado comprovar o contrário, permanece inalterada a imputação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído.

Ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância e acrescento que não constam das notas fiscais apresentadas a data e assinatura que comprova o recebimento dos produtos pelo suposto comprador.

Ademais, em consulta ao processo n.º 10830.007180/2004-73, referente aos anos calendário 1999 e 2000, contactou-se por meio de ofício endereçado à Secretaria de Fazenda do estado, que as notas fiscais apresentadas para comprovar os depósitos bancários apresentavam data limite de utilização 29/02/1996, o que por via de consequência se aplica às notas fiscais emitidas no ano calendário 1998, objeto de análise no presente auto de infração.

Pela autorização de Impressão de Documentos constante de e-fl. 175 daquele processo constam numerações de 1 a 1000, o que engloba as notas fiscais emitidas no ano calendário 1998 acostadas aos autos.

Em resposta ao Ofício acima referenciado, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, através do Ofício DRT/5 n.º 1060/04, informou que a impressão dos documentos fiscais havia sido devidamente autorizada por aquele órgão. No entanto ressaltou que o Decreto n.º 39.725, de 20/12/94, com redação alterada pelo Decreto n.º 40.643, de 29/01/96, estabeleceu a data de 29/02/1996 como limite para a utilização das referidas notas fiscais devendo a partir desta data serem utilizados os novos modelos aprovados pelo Decreto n.º 39.725/94.

Conclui-se que as notas fiscais emitidas pela empresa RAM Importações e Exportações Ltda. para revenda de laranjas nos anos-calendário 1998 a 2000, só poderiam ser utilizadas até o mês de fevereiro de 1996. Verifica-se, então, que quando as notas fiscais da Série B-I foram emitidas naqueles anos-calendário elas não mais existiam legalmente, não tendo, por essa razão, validade jurídica, sendo considerados documentos inidôneos.

Desta forma, a referida comprovação apresentada está lastreada em notas fiscais que são consideradas documentos inidôneos, não servindo como comprovação dos depósitos/créditos objetos da investigação fiscal.

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a

decisão recorrida. Portanto, entendo que não restaram comprovados os depósitos, devendo ser mantidos os valores lançados pela fiscalização.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, afastar a decadência, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes